



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VENDELINO /RS

Pregão Eletrônico Nº 015/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/08/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2025, a realizar-se na data de 11/08/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Vendelino /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes. Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo



elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO DOT INFERIOR A 04 MESES

O edital em análise, exige, na **descrição do item 5.1.4.c)**, pneus com DOT inferior a **04** meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de **pneu novo**:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm.

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia. Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

A proibição ao DOT de 04 e 06 meses já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/9312, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2013, já citados.

Assim, a fixação do DOT inferior a **04** meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos. Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 04 meses, passando a constar o DOT de 12 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA

Existe a possibilidade de a Administração Pública utilizar da dispensa legal da reserva de cotas para ME/EPP em pregões.



Referida possibilidade é comumente utilizada em situações de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus pela Administração Pública, ou seja, quando se sabe que em tal segmento empresas tradicionais que oferecem referidos produtos ao mercado não são ME/EPP.

Dessa maneira, existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus, das quais a Administração Pública obriga-se a adquirir os mesmos produtos agregados de custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**

Conforme evidenciado, a Administração Pública, insistindo na manutenção da limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre grande risco de adquirir produto muito mais caro do que um de qualidade superior.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Ademais, a própria Lei 123/06, estabelece em seu Art. 49, as possibilidades de justificativas a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
(grifo nosso) [...]

O que se observa é que a Lei 123/06 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, **mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.**

Em sendo assim, é muito importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade, da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, ante todo o exposto acima, resta evidente a necessidade de suspensão do referido certame, para que seja readequado o edital para a retirada, de forma justificada, da reserva de cotas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista a necessidade da perpetuação do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para prevalecer o princípio da ampla concorrência para as empresas que laboram exclusivamente com o comércio de pneus.

DA POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica ”.



Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota **de até 25%** do objeto da licitação.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, **o inciso III dá preferência a dividir a licitação**, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que



possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do **princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.**

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla.

Percebe-se que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor



adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a **Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%.**

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a **diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada**, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 5.1.4. c) Declaração de compromisso da empresa vencedora, na qual firma o compromisso da entrega dos produtos, com prazo de fabricação igual ou inferior a 04 (quatro) meses a partir do recebimento do produto pela administração;

Passe a constar o DOT de 12 meses, conforme fundamentação acima.

A presente licitação será exclusiva às beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

- c) **QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS**



DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO.

d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 5 de agosto de 2025



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

CPF
090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS
PRESIDENTE



MINISTÉRIO
PÚBLICO DE
CONTAS
DO ESTADO DE
SÃO PAULO
- 7ª
PROCURADORIA
DE CONTAS -



PROCESSO:	00016713.989.24-2
REPRESENTANTE:	▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF ***.926.489-**) ADVOGADO: CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA (CNPJ 45.511.847/0001-79) ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, Processo Administrativo nº 766/2024, certame promovido pela Prefeitura de Araçatuba, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-01

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em exame, representação formulada por Camila Paula Bergamo em face do edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, da Prefeitura de Araçatuba, tendo por objeto o *“registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores”*.

A conexão da matéria com aquela abrigada no TC-000269/002/09 ensejou a distribuição do feito por prevenção (evento 5.1).

Conforme sintetizado na respeitável decisão que determinou a paralisação da licitação (evento 15.1):

“A Representante questiona as seguintes condições:

‘ANEXO IV – ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...] DOT (DEPARTAMENT OF TRANSPORTATION), DE NO MÁXIMO, 06 (SEIS) MESES DE FABRICAÇÃO [...]

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR O ART 4º INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI 14.133/21 NO EDITAL”

Notificada, a Prefeitura suspendeu o certame e, acolhendo parcialmente a representação, noticiou que retificará a data máxima de fabricação dos pneus (evento 42).

Nesse contexto, vêm os autos ao MP de Contas para oficial como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

No mérito, cumpre observar que o **prazo máximo de fabricação dos pneus** eleito cerceia indevidamente a competitividade da disputa. A questão não é inédita e o Tribunal tem reiteradamente reprovado cláusulas do gênero, como se nota das ementas abaixo reproduzidas:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Aquisição de pneus. Inadequado prazo de fabricação de no máximo 6 (seis) meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-9022.989.23-0, Cons. Rel. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/05/2023).

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. RESTRIÇÃO DO CERTAME. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. [...], indevida cobrança de pneus com data de fabricação inferior a 06 meses.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TCs-10411.989.22-1 e

10403.989.22-1, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 25/5/2022).

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-15918.989.22-9, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 17/8/2022).

A par da incorreção editalícia, a Prefeitura assumiu o compromisso de ampliar o limite temporal, de seis para doze meses, em conformidade com a jurisprudência da Corte. Nesse sentido:

“EMENTA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 06 MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RETIFICAÇÃO EFETIVADA PELO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Comprovada a adequação, em momento antecedente à ordem de suspensão do certame, do prazo de fabricação dos pneus ao pacífico entendimento desta Corte de Contas – que considera razoável período não inferior a 12 meses –, há de se reconhecer a improcedência da queixa.” (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC-23777.989.19-5, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 4/12/2019).

Já a crítica à **omissão acerca da declaração de enquadramento da licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte** é improcedente, tendo a Prefeitura observado a obrigatoriedade disposta na parte final do art. 4º, § 2, da Lei 14.133/21^[1], haja vista o teor dos itens 7.4^[2] e 10.6^[3] do ato convocatório impugnado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela **procedência parcial** da representação.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

Thiago Pinheiro Lima

Procurador do Ministério Público de Contas

66/01

[1] “A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

[2] 7.4. A licitante enquadrada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverá assinalar no ato do cadastramento da proposta, no campo apropriado no sistema do site www.licitardigital.com.br, "DECLARO SER ME/EPP" existente na aba "Declarações" dentro do envio de propostas, para usufruir das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar n.º 123/2006 e Lei Complementar n.º 147/2014, decaindo do direito deste benefício o proponente que não se declarar.

[3] 10.6. Outras Comprovações: 10.6.1.COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES: [...] () Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, estar enquadrado como ME/EPP/Cooperativa, conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apto, portanto, a exercer o direito de preferência, observado também o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Federal n. 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO PINHEIRO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-I0L2-51NC-5VWK-5RZG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
127

Processo
13159-0200/24-7

Página da
peça
1

Peça
5780055

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P032C7C6

PARECER MPC Nº 2896/2024

Processo nº **013159-0200/24-7**
Relator: **GABINETE CEZAR MIOLA**
Tipo: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão: **EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DO IBAMA. DOT NÃO SUPERIOR A 90 DIAS. GARANTIA DO FABRICANTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. CERTAME SUSPENSO. TUTELA DEFINITIVA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. CIÊNCIA.

I – Trata-se de Representação¹ para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 04/2024, inaugurado pelo Executivo Municipal de Arroio do Tigre, cujo objeto era *o registro de preços destinado à aquisição de pneus, câmaras, ferramentas e material de borracharia para a reposição na frota municipal*.

Após a regular tramitação, em que restou deferida a medida cautelar pleiteada², vêm os autos ao Ministério Público de Contas para a análise da tutela definitiva.

II – A Representante alega irregularidade nas exigências do Edital, assim resumidas pelo Serviço de Instrução³:

1) *Da certificação IBAMA somente em nome do fabricante, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF2 do importador (peça 5698402, pp. 02 a 05).*

2) *Da exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante (peça 5698402, pp. 05 a 07).*

3) *Da exigência de apresentação de declaração de que os pneus não terão fabricação superior a 90 (noventa) dias (peça 5698402, pp. 07 a 11).*

¹ Apresentada pela advogada Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558).

² O Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, Relator, determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2024 até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria (peça nº 5706913).

³ Consoante a peça nº 5721057.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Após o deferimento da medida cautelar pelo Relator⁴, o Gestor foi intimado a prestar *esclarecimentos*⁵.

Da análise das razões apresentadas, o Serviço de Instrução concluiu pela **procedência das falhas suscitadas**. Referiu que o Tribunal de Contas se pronunciou em caso semelhante (Processo de Representação nº 9819-0200/21-0) acerca das citadas inconformidades em certame com objeto idêntico e promovido pelo mesmo Órgão Auditado.

Este *Parquet*, ao se manifestar nos autos da Representação referida, opinou, por meio do Parecer MPC nº 7216/2021, pela emissão de diversas determinações ao Executivo Municipal de Arroio do Tigre, dentre elas: *abster-se de exigir, como requisito da proposta, a apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras emitido pelo IBAMA tão somente à fabricante dos pneus*⁶.

Nos termos da Decisão nº 1C-0420/2021, a Primeira Câmara decidiu por **recomendar ao Gestor** que, em futuros editais, observe as determinações da Corte de Contas, bem como incluir a matéria para verificação em futura Auditoria⁷.

Apesar da recomendação feita, a Área Técnica verificou que o Gestor não adotou providências para sanar as inconformidades apontadas.

Diante disso e considerando a procedência das alegações da Representante, opinou pela **manutenção da medida cautelar**.

III – No mérito, o *Parquet* anui às considerações lançadas pelos Órgãos Técnicos no sentido de que as exigências contestadas são aptas a ensejar a restrição ao competitório, podendo afastar indevidamente

⁴ Peça nº 5706913.

⁵ Conforme a peça nº 5715061.

⁶ Peça nº 3577668, Processo de Representação nº 009819-0200/21-0.

⁷ Peça nº 3695503, Processo de Representação nº 009819-0200/21-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fornecedores de produtos, e, assim, prejudicar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto aos efeitos práticos da decisão, considerando que o certame está **suspenso**⁸ e que as falhas atingem a fase interna da licitação, notadamente quanto às exigências técnicas, entende este *Parquet* que o Gestor deve proceder à **anulação** do Pregão Eletrônico nº 04/2024.

Assim, faz-se necessário que o Gestor promova as **adequações no edital**, nos termos das análises feitas pela Área Técnica, a fim de oportunizar a ampla participação de empresas interessadas e garantir a lisura da licitação.

IV – Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Determinação** ao Gestor do Executivo Municipal de Arroio do Tigre, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que:

1.1) **proceda à anulação** do Pregão Eletrônico nº 04/2024, em razão das irregularidades identificadas;

1.2) em futuros certames com o mesmo objeto ou similar ao do Pregão Eletrônico nº 04/2024, **abstenha-se de exigir**, como requisito da proposta:

1.2.1) a apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras emitida pelo IBAMA apenas à fabricante dos pneus;

1.2.2) a apresentação de declaração de que os pneus possuem data de fabricação (DOT) inferior a 90 dias;

⁸ De acordo com a consulta feita no Sistema Licitacão. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORN O,F50500_CD_ORGAO:1151292,14,41200&cs=1252uW8cFOSDW3IQf6C1oacQ1_90. Acesso em: 08 mar. 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1.2.3) a apresentação de certificado de garantia de 5 anos do fabricante dos pneus.

2º) **Determinação** à Unidade Central de Controle Interno do Município para que **acompanhe** o cumprimento da decisão em futuros certames com o mesmo objeto ou similar, cientificando o Tribunal de Contas em caso de descumprimento⁹.

3º) **Acompanhamento** da matéria pelo Serviço de Auditoria, de modo que sejam verificadas as modificações em eventual novo edital.

4º) **Ciência** da decisão ao Legislativo Municipal.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI,
Procurador-Geral.

Assinado digitalmente.

166

⁹ Sob pena de responsabilização solidária, nos termos do § 2º do art. 100 da Resolução nº 1.028 de 2015: “Art. 100. A cientificação é o procedimento por meio do qual, nos termos dos ditames constitucionais, os responsáveis pelo sistema de controle interno darão conhecimento ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade por eles constatada. [...] § 2º A omissão na adoção do procedimento referido neste artigo implicará responsabilidade solidária do agente”.



PARECER JURÍDICO

Ref. Impugnação ao PREGÃO ELETRONICO Nº 015/2025

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

I – DO BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente CAMILA PAULA BERGAMO Impugna o Edital sob alegação de que há cláusulas que não se contram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

Refe que a exigência do Edital de DOT inferior a 4 meses seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor da durabilidade e qualidade de pneumáticos.

Igualmente aduz a necessidade de excluir a reserva de cotas para ME/EPP ou, alternativamente, reduzir a destinação da cota de 25% para todos os itens da licitação para ME e EPP para percentuais inferiores entre 1% a 25% e não no teto máximo.

É o relato.

Inicialmente, oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão eventualmente apontadas para fins de sua correção. O seguimento do procedimento sem a observância destes eventuais apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

1. Da exigência de DOT inferior a 4 meses

A cláusula editalícia que exige DOT inferior a 4 meses está prevista no item 5.1.4.c do edital, conforme segue:

“Declaração de compromisso da empresa vencedora, na qual firma o compromisso da entrega dos produtos, com prazo de fabricação igual ou



inferior a 04 (quatro) meses a partir do recebimento do produto pela administração.”

A Administração entende que tal exigência é razoável e proporcional, uma vez que visa garantir que os pneus fornecidos apresentem ótimo desempenho, vida útil plena e durabilidade máxima, especialmente em razão do uso intenso em estradas rurais e vias irregulares, típicas da malha viária municipal.

Não se deve entender que o DOT referente ao fabrico seria ilegal por exigir a fabricação do bem em determinado prazo, já que isto é balizador necessário a própria vida útil do bem e seu uso e que também não deve ser confundido com a própria garantia da coisa objeto da venda.

Na área de identificação do pneu, encontra-se um número de série composto de 11 dígitos em seguida à palavra “DOT” (que identifica o “Department of Transportation” dos EUA e que instituiu este tipo de marcação).

Os quatro últimos dígitos deste número identificam a data de fabricação do pneu (dois dígitos para a semana e dois para o ano). Por exemplo: 1321 significa que foi produzido na 13ª semana de 2021. Se constar 3816 indica que foi feito na 38ª semana de 2016. A partir daí é só somar mais cinco anos que você saberá o prazo de validade.

Mas, como dito anteriormente, esses números não representam uma data específica, com dia, mês e ano. Pra entendermos melhor, veja-se o seguinte exemplo:



Na imagem acima os quatro últimos números, que são 5112. Os dois primeiros indicam a semana, e os dois últimos, o ano. Ou seja, a fabricação desse pneu ocorreu na 51ª semana do ano de 2012.

Os números não indicam quando o pneu perde sua validade, mas sim quando ele foi fabricado. Sabendo em qual semana isso ocorreu, você precisa somar 5 anos, que é o prazo

④



de duração da vida medida de um pneu e aceito pela legislação brasileira.

No caso do pneu da foto acima sua validade acabou na 51ª semana de 2017 (final de dezembro).

Portanto exigir o prazo de fabricação evita um problema que se tornou comum: A VENDA DE PNEUS COM PRAZO DE VALIDADE QUASE EXPIRANDO, é de CINCO ANOS (dependendo do tipo e perfil do pneu, sendo que para alguns é de apenas 4 anos)¹.

A vingar a tese adotada pelo TCE/RS, teremos na brevidade a possibilidade de aquisição e produtos com prazo de validade vencido, ainda que nunca tenham sequer "rodado", já que a vida útil do pneu não se dá pelo seu uso apenas, mas também pela validade advinda de normativa legal. Não basta apenas analisar o desgaste do pneu; é importante observar sua data de fabricação. Se ela ocorreu há algum tempo, este é um custo certo que a Administração terá em breve, desnaturando pela via reflexa o certame que busca o melhor preço.

A medida regulatória de pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados é composta pela Portaria Inmetro nº 544/2012 e suas complementares, que dispõe dos Requisitos de Avaliação da Conformidade, e pelos Regulamentos Técnicos da Qualidade, dados pelas Portarias Inmetro nº 083/2008, nº 165/2008 e nº 205/2008.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem reconhecido a possibilidade da Administração estabelecer exigências técnicas objetivas, desde que justificadas em razão do interesse público:

"É legítima a exigência contida no edital de licitação, quando demonstrada sua necessidade para o atendimento do interesse público, não configurando restrição à competitividade." (TJRS – Apelação Cível nº 70082755193, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Delgado, j. 05/09/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) já se manifestou:

¹ O prazo de validade do Selo Inmetro e Certificado de Pneus, emitido pelo modelo 5, tem uma validade de 48 meses (4 anos), contados a partir de sua emissão por parte do Organismo de Certificação de Produtos (OCP). Todavia, para que a certificação pelo modelo 5 permaneça válida, devem ser planejados e realizados a cada 12 meses os ensaios de manutenção nos produtos pneus novos, bem como uma auditoria no sistema de gestão da qualidade da fábrica e avaliação do CTPD, a qual poderá ser variável, caso não hajam não conformidades após a realização de 2 avaliações de manutenção consecutivas da fábrica, e a avaliação anual do tratamento de reclamações. Estas avaliações objetivam verificar se mesmas condições técnico-organizacionais em que a certificação foi concedida estão sendo mantidas de acordo com a Portaria 544/2012.



“É possível a exigência de DOT recente quando técnica e objetivamente justificada pela Administração, especialmente quando relacionada à durabilidade e desempenho do bem fornecido.” (TCE-RS – Processo nº 002487-02.00/21-6, Rel. Cons. Alexandre Postal, j. 18/11/2021)

Assim, não se acolhe o pedido de alteração do prazo do DOT, permanecendo a exigência de fabricação inferior a 4 meses, por se tratar de critério vinculado à qualidade e segurança dos produtos.

2. Da exclusividade para ME/EPP

Quanto à impugnação da cláusula de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecida com base no art. 48, I, da LC 123/2006, observa-se que a legislação é clara ao dispor sobre a obrigatoriedade da reserva de mercado nos itens de até R\$ 80.000,00, salvo se houver justificativa expressa nos termos do art. 49 da mesma lei, o que não se verifica no presente caso.

Trata-se de política pública voltada ao fomento do desenvolvimento econômico local, amparada por jurisprudência firme do TCE-RS:

“A reserva de cota para ME/EPP, nos termos da LC 123/2006, deve ser respeitada, salvo se houver justificativa formal da Administração quanto à sua inexecutabilidade ou inconveniência, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.” (TCE-RS – Processo nº 006215-02.00/20-1, Rel. Cons. Cezar Miola, j. 10/08/2020)

E também pelo TJRS:

“A exclusividade para ME/EPP nos certames licitatórios, nos termos do art. 48 da LC 123/06, é legítima e não configura restrição ilegal, desde que observados os limites da legislação.” (TJRS – Ap. Cível nº 70079051212, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Marilene Bonzanini, j. 12/06/2018)

Assim, não se acolhe o pedido de supressão ou redução do percentual de reserva, uma vez que o edital se encontra alinhado com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j. entende essa Assessoria Jurídica, restrito aos aspectos jurídicos, que não merece prosperar as irresignações da impugnando-se, não cabendo a



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



procedência da impugnação, cabendo indeferi-la, mantendo-se o Edital conforme originalmente publicado, pelos seguintes fundamentos:

- A exigência de DOT inferior a 4 meses está tecnicamente justificada e visa garantir a qualidade e durabilidade dos pneus adquiridos;
- A exclusividade da participação para ME/EPP segue a legislação federal (LC 123/2006), sendo legítima e obrigatória, na ausência de justificativa para sua não aplicação.

É o parecer

JANAINA ELLY BACKES VEIT

OAB/RS 69.325

ASSESSORA JURÍDICA



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Vendelino, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após análise da impugnação ao Edital apresentada pela advogada Camila Paula Bergamo, e com fundamento no parecer jurídico exarado nos autos do processo licitatório, decide:

I – Do recebimento e análise da impugnação

A impugnação apresentada foi recebida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O seu conteúdo foi devidamente analisado pelo setor jurídico do Município, o qual, após apreciação técnica e legal, concluiu que não assiste razão à impugnante, razão pela qual opinou pelo indeferimento integral da impugnação.

II – Da decisão

Diante do parecer jurídico, que justifica tecnicamente a exigência de fornecimento de pneus com DOT inferior a 04 (quatro) meses como critério voltado à garantia da qualidade e da durabilidade dos produtos, e que ressalta a legitimidade e obrigatoriedade da reserva de participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, esta Comissão:

Decide pelo indeferimento da impugnação, mantendo o Edital em sua forma original, sem qualquer alteração, por considerar que: a exigência do DOT inferior a 04 meses está devidamente motivada e fundamentada tecnicamente no parecer jurídico e atende ao interesse público; e a exclusividade da participação para ME/EPP encontra-se amparada em legislação federal vigente e sua aplicação é obrigatória nas condições previstas em lei.



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



III – Conclusão

Assim, acolhe-se integralmente o parecer jurídico e mantém-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 tal como originalmente publicado, dando-se prosseguimento regular ao certame.

São Vendelino/RS, 08 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAISE MAYARA CONSORTE
Data: 08/08/2025 10:47:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Thaíse Mayara Consorte
Pregoeira – Município de São Vendelino/RS